SKJR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA

CNPJ/MF Nº 53.312.828/0001-41

1. **DATA E HORÁRIO**: 10 de julho de 2024, às 14h.

2. **LOCAL**: na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, sede da **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/MF") nº 00.806.535/0001-54 ("Administradora"), na qualidade de instituição administradora do **SKJR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA,** inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 53.312.828/0001-41** ("Fundo").

3. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a Convocação diante da presença dos cotistas representando a totalidade das cotas do Fundo ("Cotista").

4. **PRESENÇA:** Presentes os Cotistas detentores da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo ("Cotistas"). Presentes, ainda, os representantes da Administradora e Gestora.

5. **COMPOSIÇÃO DA MESA:**

Presidente: Kamyla Machado Piaui; e
Secretária: Natalia de Souza Canova.

6. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre:

a) Aprovar a alteração das Classes de Cotas, sendo incluída as subclasses Subordinada Júnior e Sênior.

No tocante a subclasse Sênior, a remuneração terá como parâmetro à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Geografia e Estatística – IBGE (IPCA), expressa na forma percentual ao ano, calculada *pro rata temporis* a partir de cada data de integralização de Cotas Sênior, acrescida de juros compostos de 15% (quinze por cento) ao ano.

b) Aprovar a alteração da responsabilidade dos cotistas de ilimitada para limitada, conforme disposto no artigo 3 do Regulamento.

c) Autorizar para que a Administradora, conforme o caso, a adote todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das determinações desta Assembleia Geral de Cotistas.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º and. | 04538-132, Itaim bibi - SP
Tel. 11 2172 2650
www.planner.com.br

7. **<u>DELIBERAÇÕES:</u>** Submetido à apreciação dos Cotistas e prestados os esclarecimentos necessários, os Cotistas representando 100% (cem porcento) das cotas presentes e aptas para aprovação, deliberaram sem quaisquer ressalvas ou restrições pela aprovação total da ordem do dia, nos seguintes termos:

a) Aprovaram a alteração das Classes de Cotas, sendo incluída as subclasses Subordinada Júnior e Sênior.

No tocante a subclasse Sênior, a remuneração terá como parâmetro à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Geografia e Estatística – IBGE (IPCA), expressa na forma percentual ao ano, calculada *pro rata temporis* a partir de cada data de integralização de Cotas Sênior, acrescida de juros compostos de 15% (quinze por cento) ao ano.

Os Cotistas passarão a ter as quantidades de cotas, conforme consta no anexo II.

b) Aprovaram a alteração de responsabilidade dos cotistas de ilimitada para limitada, conforme disposto no artigo 3 do Regulamento. Passando a constar seguinte redação:

"Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma CLASSE ÚNICA DE COTAS de <u>Responsabilidade Limitada</u> nos termos do parágrafo 3º, artigo 5º da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução nº 175"), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses, nos termos da norma vigente."

Tendo em vista a alteração da responsabilidade para limitada, os cotistas deliberaram pela inclusão de dispositivos que regulam a hipótese de patrimônio líquido negativo do Fundo. Em função dessas alterações, serão incluídas no Regulamento as seguintes disposições:

"Artigo 7º. Conforme artigo 18 da Parte Geral da Resolução CVM 175, a responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor de suas Cotas, não respondendo por insuficiência patrimonial do Fundo, nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil. Caso, durante o Prazo de Duração e eventuais prorrogações, o Fundo não possua patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicar-se-ão as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil.

§ Primeiro. Caso a Administradora verifique que o patrimônio líquido do Fundo está negativo, deve:

I – imediatamente:
a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º and. | 04538-132, Itaim bibi - SP
Tel. 11 2172 2650
www.planner.com.br

b) não realizar novas subscrições de cotas;
c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175;
e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:
a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
2. balancete; e
3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo quinto deste artigo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

b) convocar Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a" deste inciso II, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

§ Segundo. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do parágrafo primeiro acima, a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do parágrafo primeiro acima se torna facultativa.

§ Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do parágrafo primeiro acima, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do do parágrafo primeiro acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

§ Quinto. Na assembleia de que trata a alínea "b" do parágrafo primeiro acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no art. 122, inciso I, alínea "b" da Resolução CVM 175;

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º and. | 04538-132, Itaim bibi - SP
Tel. 11 2172 2650
www.planner.com.br

II. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
III. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
IV. Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

§ Sexto. A Gestora deve comparecer à Assembleia Geral de Cotistas de que trata a alínea "b" do parágrafo primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

§ Sétimo. Na Assembleia Geral de Cotistas de que trata a alínea "b" do parágrafo primeiro acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

§ Oitavo. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo quinto acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 8º. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 9º. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deve divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

§ Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela Administradora.

Artigo 10º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

I – divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e
II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

§ Primeiro. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso II do caput deste Artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ Segundo. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento."

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º and. | 04538-132, Itaim bibi - SP
Tel. 11 2172 2650
www.planner.com.br

c) Aprovaram e Autorizam a Administradora a adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das determinações desta Assembleia. Os cotistas, neste ato: (i) declaram-se cientes da deliberação acima aprovada e não possuem quaisquer dúvidas sobre tal deliberação; (ii) dispensam a administradora do envio da carta resumo.

8. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata no Livro próprio, que, depois de lida e aprovada, foi por todos assinada.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

Kamyla Machado Piaui

Presidente

Natalia de Souza Canova

Secretária

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Administradora

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Gestora

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º and. | 04538-132, Itaim bibi - SP
Tel. 11 2172 2650
www.planner.com.br